

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2023

Inclui o Artigo 198-A na Lei nº10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica incluído o Artigo 198-A na Lei nº10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

"Artigo 198-A - À servidora gestante será concedido um dia a mais de licença a cada duas comprovações de doação de leite materno em rede pública de, ao menos, 150 ml (cento e cinquenta mililitros) cada.

§ 1º - A licença de que trata o "caput" poderá ser estendida por até 7 (sete) dias, no máximo.

§ 2º - As disposições são aplicáveis também às nutrizes que exerçam mandato, cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo." (NR)

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O leite materno é um alimento insubstituível e sua doação é vital para bebês prematuros e/ou de baixo peso em UTIs e para os recém nascidos cujas mães não podem amamentar.

Cada doação de 150 ml pode atender até três bebês em condições normais.

A doação é tão importante que no dia 19 de maio comemora-se o Dia Mundial de Doação de Leite Humano, chamando a atenção e incentivando este ato de amor. Uma sólida rede de Bancos de Leite Humano está apta a orientar as lactantes e receber as doações.

O projeto em tela, que incentiva a doação de leite materno entre as servidoras públicas estaduais, estendendo a licença também para as lactantes nas condições acima especificadas, é compatível com o ordenamento jurídico, os bens, os valores, as responsabilidades e as obrigações previstos tanto na Constituição Federal quanto na Estadual, bem como pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o incentivo a solidariedade da agente e servidora pública serve como exemplo à sociedade, que pode ver e se inspirar nessas ações.

Ainda que o público-alvo seja restrito, haja vista que o número de servidoras que poderão exercer este direito é diminuto, o incentivo proposto tem caráter social, multiplicador e exemplificativo, razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/6/2023.

Marcos Damasio - PL